

Processo TC nº 015.563/2012-0
REPRESENTAÇÃO – *Pedido de Reexame*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de representação formulada por equipe de auditoria da Secex/PR acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Paraná, relacionadas à estruturação de assentamentos da reforma agrária, apuradas durante a realização de auditoria que tinha por objeto fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos do Crédito Instalação nos dois maiores assentamentos localizados naquele Estado, o PA Celso Furtado e o PA Ireno Alves dos Santos.

2. As ocorrências identificadas nesta representação, que ensejaram a audiência do Superintendente Regional do Incra, Nilton Bezerra Guedes, foram as seguintes (peça 49, p. 1 e 2):

“a) criação de 107 lotes no assentamento Celso Furtado, na área denominada Corredor da Biodiversidade, que ocasionou o corte de extensa área reflorestada com espécie nativa em extinção, contrariando o laudo técnico elaborado por servidores do próprio Incra, na avaliação do imóvel rio das Cobras, a Avaliação das Plantações Florestais realizada pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná – Fupef e o Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA do Assentamento Celso Furtado;

*b) transferência de toda a benfeitoria existente na área do Corredor da Biodiversidade para os beneficiários dos lotes criados nessa área, sem o obrigatório controle e a adoção das medidas legais cabíveis, diante do grande prejuízo ao patrimônio público já materializado, pois esses recursos estavam sob a guarda do Incra, destacando-se que, após a sua transferência aos assentados, mais de 70% das áreas com reflorestamento já foram desmatadas, em infringência ao artigo 37, **caput**, da Constituição Federal e aos artigos 2º, **caput**, e 4º, inciso III, da Lei n.º 9.784/1999;*

c) omissão na adoção das providências legais exigidas em razão das constatações relacionadas com a ocupação irregular de lotes destinados à reforma agrária por beneficiários e não beneficiários, em descumprimento ao estabelecido na Lei n.º 4.504/1964, que dispõe sobre o estatuto da Terra, e na Instrução Normativa n.º 70/2012 (artigos 3º e 14), destacando-se que foram observadas as seguintes falhas:

(1) situações irregulares apuradas na vistoria realizada por servidores do Incra no PA Ireno Alves dos Santos, no período de 16 a 25 de agosto (Ordens de Serviço SR - 09 45/2011 e 49/2011), que constatou 116 lotes ocupados de forma irregular (73 por terem sido objeto de compra e venda; 33 por terem sido objeto de permuta entre assentados; 02 por haver dois ocupantes no mesmo lote; 01 por cancelamento do contrato de assentamento; 04 por posse irregular e 03 por motivos diversos);

(2) beneficiários da reforma agrária que não residem no assentamento ou possuem vínculos externos incompatíveis com o programa de reforma agrária, além de beneficiários que não exploram economicamente as suas parcelas;

(3) beneficiários que cometeram irregularidades na exploração de suas parcelas, no que concerne ao descumprimento do Plano de Manejo Sustentável aprovado para a área do Corredor da Biodiversidade, quando a cláusula quarta dos termos de aditamentos alertava que o descumprimento de qualquer condição acordada ensejaria a rescisão dos contratos de concessão.”

3. Aprecia-se, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Nilton Bezerra Guedes contra o Acórdão nº 2174/2014-Plenário, por meio do qual esta Corte, entre outras medidas, aplicou-lhe as penalidades de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, nos termos dos artigos 58, inciso III, e 60 da Lei nº 8.443/92 (peça 48).

4. Após examinar detalhadamente cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Serur concluiu que (peça 92, p. 20):

Continuação do TC nº 015.563/2012-0

“a) resta devidamente caracterizada a legitimidade do recorrente para figurar nestes autos, não havendo previsão legal quanto aos seus apontamentos de histórico funcional;

b) no primeiro item da audiência do recorrente, não restaram devidamente caracterizadas as imputações de que ele tenha criado [107 lotes no] corredor da biodiversidade do Projeto de Assentamento Celso Furtado e, também, não resta demonstrado o necessário vínculo de nexos de causalidade entre a forma como se deu o assentamento de famílias naquela área e a efetiva ocorrência de dano ao Erário; (cf. itens 6.4.8 e 6.5 da instrução – peça 92, p. 11)

c) quanto ao segundo item de audiência do recorrente, a irregularidade remanescente a ser imputada ao recorrente deve-se limitar à ausência de criação de mecanismos de controle sobre os eventuais descumprimentos dos termos aditivos realizados nos contratos de concessão de uso dos assentamentos do corredor do PA Celso Furtado, a partir de 30 de setembro de 2010, devendo ser considerado como fator agravante que, em média, 28% de área florestal foi desmatada de forma não sustentável;

d) para se contrapor às imputações de omissões administrativas há necessidade de se comprovar que as medidas adotadas foram em tempo oportuno, devendo-se manter, para fins de dosimetria para aplicação das penas, os fundamentos de atos omissivos contidos nos itens terceiro e quarto da audiência do recorrente;

e) o efeito devolutivo pleno do recurso, que propicia a reanálise de ofício de todos os elementos contidos nos autos, conjugado com o acolhimento parcial das razões de justificativas apresentadas pelo recorrente em grau de recurso, autorizam, pelo princípio da proporcionalidade, a redução e/ou desfazimento de parte das penas aplicadas em decorrência do acórdão recorrido.”

5. Assim sendo, a unidade técnica propôs *“que o recurso seja parcialmente provido, alterando-se o fundamento legal para a aplicação da multa ao recorrente, do inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992, para o seu inciso II, com redução de seu valor pecuniário. Quanto à aplicação da pena prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, propõe-se sua redução ao limite mínimo ou mesmo o afastamento total da penalidade prevista no item 9.5 do acórdão recorrido”*.

6. Entendo que assiste razão à Secretaria de Recursos, tendo em vista que os argumentos do recorrente foram suficientes para afastar apenas uma parte das irregularidades apuradas nesta representação.

7. Desse modo, considerando adequada a análise realizada pela Serur, este representante do Ministério Público manifesta-se em conformidade com a proposta de encaminhamento da instrução (peça 92, p. 21).

Ministério Público, em abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral